

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001007/2001-02
Recurso nº 137.588 Embargos
Acórdão nº 3401-00.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Embargante DANONE S/A
Interessado 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1995 a 29/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. ERRO. REFORMA.

É de se acolher os embargos de declaração quando mesmo que reconhecida a decadência, parte do período apurado e lançado pela Fiscalização não se encontra decaído.

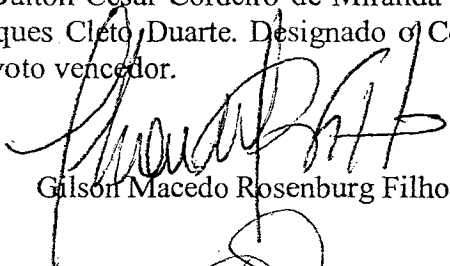
PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11/2007.

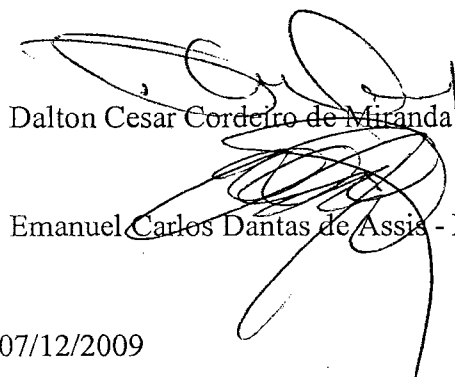
Nos termos da Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes nº 11, de 2007, a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, rerratificar o acórdão nº 203-12.918, afastando a decadência do período 02/1996; e II) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda (Relator) e Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cléto Duarte. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente



Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Redator Designado

EDITADO EM: 07/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 203-12.918, deste Colegiado e de minha lavra, pois que supostamente não decaído integralmente o crédito reclamado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

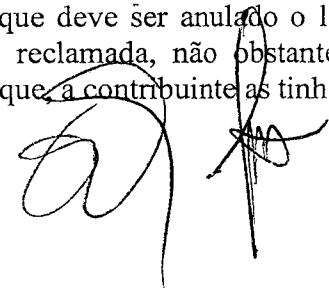
Como relatado, a Fazenda Nacional, contra o acórdão 203-12.918, agita embargos declaratórios uma vez que os créditos lançados não teriam sido fulminados em sua integralidade pela decadência, conforme, friso, equivocadamente por mim decidido em decisão consubstanciada no acórdão embargado.

De fato, os embargos devem ser acolhidos, para que se declare não decaído o período de apuração fevereiro de 1996, pois que não atingido pela contagem decadencial quinquenal.

Assim, acolhidos os declaratórios, resta-nos apreciar o período remanescente: fevereiro de 1996.

E, para o mesmo, cabível seria a aplicação do critério da semestralidade, nos moldes da LC nº 7/70. Ocorre, entretanto, que a contribuinte - como já exaustivamente demonstrado e comprovado nestes autos -, promoveu o recolhimento integral do PIS nos moldes dos DLs nºs 2445 e 2449, ambos de 1988 e, não, nos termos da Lei Complementar já mencionada.

Assim, entendo que deve ser anulado o lançamento, pois que efetivamente houve o recolhimento da exação reclamada, não obstante que por normas posteriormente declaradas inconstitucionais, mas, que, a contribuinte as tinha como corretas e em vigor.



Voto, portanto, por cancelar o lançamento quanto ao único período remanescente (02/1996).

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Voto Vencedor

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

Peço vênia para discordar do ilustre relator, por entender que em vez do cancelamento da autuação deve ser dado provimento parcial ao recurso voluntário, de modo que o período de apuração não decaído seja calculado com aplicação da semestralidade.

É que a aplicação da LC nº 7/70 até o início da eficácia da MP nº 1.212, de 28/11/95, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, deve-se à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Tal inconstitucionalidade, cujos efeitos são *ex tunc*, elimina por completo as conseqüências da aplicação dos Decretos-Leis, com retorno pleno da LC nº 7/70 e alterações posteriores, exceto as dos dois diplomas julgados inconstitucionais. Daí caber computar os recolhimentos efetuados conforme os dois Decretos-Leis para reduzir o *quantum* devido em cada período de apuração, mas não para considerar plenamente liquidada a obrigação tributária. Se o devido nos termos da LC 7/70 for maior que o recolhido, a diferença deve ser exigida do contribuinte.

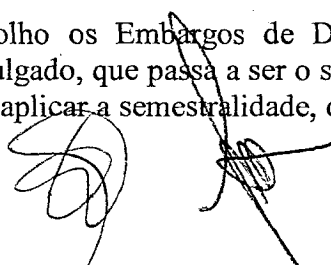
Dentre as alterações que continuam em vigor, porque não estabelecidas nos dois Decretos-Leis, está o aumento da alíquota do PIS para 0,75% a partir do ano de 1976 e até o período de apuração 02/96, na forma da LC nº 17/73. Assim, a alíquota de 0,75% dever ser aplicada no período de apuração remanescente.

Quanto à base de cálculo, deve considerar a semestralidade, à vista da Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes nº 11, de 2007, cujo teor é o seguinte:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Por oportuno, ressalvo o meu entendimento pessoal por entender que base de cálculo e fato gerador devem estar em consonância, o aspecto quantitativo deve confirmar o aspecto material da hipótese de incidência. O legislador ordinário, todavia, parecer ter desprezado tal necessidade, preferindo dissociar a base de cálculo do PIS do seu fato gerador, fixando este num mês e aquela seis meses antes.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração e, dando-lhes efeitos infringentes, altero o resultado do julgado, que passa a ser o seguinte: provimento parcial para, no período não decaído (02/1996), aplicar a semestralidade, de modo que a alíquota de 0,75%



incida sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses.


Emanuel Carlos Dantas de Assis